



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO**

KELLY KAREN DOS SANTOS

**RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA E SEUS EFEITOS
JURÍDICOS**

GUARABIRA – PB

2021

KELLY KAREN DOS SANTOS

**RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA E SEUS EFEITOS
JURÍDICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso em forma de Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof^o Me. Felipe Viana de Mello.

GUARABIRA - PB

2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S456r Santos, Kelly Karen dos.
Reconhecimento da união estável paralela e seus efeitos jurídicos [manuscrito] / Kelly Karen dos Santos. - 2021.
23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2021.

"Orientação : Prof. Me. Felipe Viana de Mello , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. União Estável. 2. Companheirismo. 3. Paralela. 4. Publicidade. I. Título

21. ed. CDD 346.015

KELLY KAREN DOS SANTOS

RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso em forma de Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 26/ maio/ 2020.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Felipe Viana de Mello (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Kleyton Cesar A. da S. Viriato
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profª. Dra. Herika Juliana Linhares Maia
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, irmãos e noivo por sempre terem acreditado, apoiado e incentivado meus sonhos. Vocês são tudo em minha vida, devo tudo a vocês.

Dedico.

“O estudo do Direito é o primeiro passo para à aplicação da Justiça.”

(Márcio Franklin)

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	6
1 INTRODUÇÃO	7
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA UNIÃO ESTÁVEL	8
3 REQUISITOS ENSEJADORES DA UNIÃO ESTÁVEL	11
3.1 Notoriedade	12
3.2 Relacionamento duradouro	12
3.3 Continuidade do relacionamento	13
3.4 Ânimo de constituir família	13
3.5 União estável <i>versus</i> namoro qualificado	13
4 (IM)POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS	14
4.1 Noções gerais	14
4.2 Posicionamentos doutrinários sobre o tema	16
4.3 O entendimento atual do STF e sua eventual (in)coerência	18
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	20

RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

RECOGNITION OF THE STABLE PARALLEL UNION AND ITS LEGAL EFFECTS

Kelly Karen dos Santos¹

RESUMO

Atualmente com as mudanças pelas quais a nossa sociedade vem se adequando, é de suma importância que possamos avaliar ou reconsiderar a possibilidade das relações que estão em nosso cotidiano, tanto no âmbito social, quanto no familiar, que são as relações a um casamento ou a uma união estável, que será abordada como uma entidade familiar. Com o decorrer do tempo, podemos analisar que a forma de constituir família, vem cada vez mais livre, formando um novo conceito. Assim, o presente trabalho intenta analisar a viabilidade jurídica nas uniões estáveis paralelas, e ao mesmo tempo os efeitos jurídicos inerentes à união estável implicaria julgar contra o que dispõe a lei. O presente estudo é fruto de uma revisão bibliográfica, dedutivo e qualitativo, extraído de livros, artigos científicos e jurisprudências. Com o reconhecimento da união estável paralela é de grande importância que ela possa assegurar como uma união estável e que demonstre que seja um relacionamento condizente a qualquer outro. Todavia, é necessário respeitar as escolhas dos indivíduos, quando ao seu núcleo familiar, ou seja, cada um tem o direito de escolher qual forma deseja conviver com outra pessoa, sem que haja interferência do Estado, para tal, a busca da felicidade não devia gerar desconforto tão pouco preconceitos. Constata-se que diante da pluralidade das entidades familiares, a legislação brasileira não impede qualquer tipo de união estável paralela, quando respeitado os requisitos e pressupostos descritos na Carta Magna e o Código Civil de 2002. Não obstante, para que haja reconhecimento jurídico priorizando a união estável com ânimo de constituir família.

Palavras-chave: União Estável. Companheirismo. Paralela. Publicidade.

ABSTRACT

Currently, with the changes that our society has been adapting to, it is extremely important that we can evaluate or reconsider the possibility of the relationships that are in our daily lives, both in the social sphere, as in the family, which are the relationships to a marriage or to a stable union, which will be approached as a family entity. Over time, we can analyze that the way to start a family is increasingly free, forming a new concept. Thus, the present work attempts to analyze the legal feasibility in stable parallel unions, and at the same time the legal effects inherent in the stable union would imply judging against what the law provides. The present study is the result of a bibliographic, deductive and qualitative review, extracted from books, scientific articles and jurisprudence. With the recognition of the parallel stable union it is of great importance that it can ensure as a stable union and that it demonstrates that it is a relationship befitting any other. However, it is necessary to respect the choices of individuals, regarding their family nucleus, that is, each one has the right to choose which way they want to live with another person, without State interference, for such, the pursuit of happiness should not generate discomfort as little prejudices. It appears that in view of the plurality of family

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: kelly_karem@hotmail.com

entities, Brazilian law does not prevent any type of parallel stable union, when the requirements and assumptions described in the Magna Carta and the Civil Code of 2002 are respected. stable union in order to start a family.

Keywords: Stable Union. Companionship. Parallel. Publicity.

1 INTRODUÇÃO

A união estável é reconhecida como uma entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, com a mudança do conceito de família, e do direito, passando a ser uma entidade constituída entre duas pessoas resultante de convivência duradoura, com intuito de firmar ou formalizar uma família.

No que concerne a união estável, é uma instituição antiga que no decorrer dos anos ganhou reconhecimento jurídico, todavia, não é necessário coabitação para que se configure como união estável. Essa relação deve transcender ao namoro, pois, neste momento que se planeja um futuro com a outra pessoa, desejando o matrimônio, porém, no que tange a união estável se vive como casado, devendo ser pública, contínua, mantendo-se por um determinado período.

Destarte que, a união estável dá direitos reais de habitação conforme a Lei nº 9.278/1996, no art. 7º, parágrafo único, após a morte de um dos conviventes, terá direito real a habitação, enquanto viver ou não constituir matrimônio. Ademais, gera um vínculo patrimonial, tornando bem comum aquilo que for adquirido pelo casal após a união, devemos frisar que é aconselhável a presença de um advogado para fazer a mediação da situação, já que a declaração de união estável é um documento legal que oficializa a união.

O reconhecimento da união estável paralela ou união estável simultânea há necessariamente que existir a (vontade) de constituir uma família, com ou sem filhos, mas desde que isso seja publicizado e de conhecimento de todos que tenha contato com todos os envolvidos, é preciso que todos tenham a consciência da existência do relacionamento para ser realmente denominado a união estável paralela.

Ressalta-se que é dever do Estado zelar pela família dita como base da sociedade civil, conforme dispõe o caput do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que “a família, base da sociedade tem especial proteção do Estado (...)”. Desta forma, toda e qualquer forma de constituição família é única.

Sob esta ótica, faz-se necessário dentro do contexto da realidade brasileira que a união estável paralela na sociedade contemporânea seja trazida para debate, lançando um pensamento reflexivo sobre o instituto de fato e que se pretende juridicamente, uma vez que se constata como um fator social.

Neste sentido, a família paralela é aquela que se constitui paralelamente a outra família, isto é, tem o mesmo sentido de família simultânea. Destacar que, a jurisprudência brasileira tem flexibilizado o princípio da monogamia ao ponderá-lo com outros princípios norteadores do Direito da Família para atribuir direitos às famílias que se constituem paralelamente a um casamento ou a uma união estável, necessitando estar presentes elementos como a convivência pública, estabilidade, continuidade e o desejo de constituir família.

Nessa linha de raciocínio podemos ver a diferença que existe nas atuais famílias, que se consideram modernas, que vem demonstrando diversas formas de viverem em um relacionamento que seja saudável para todos, de forma pacífica e que respeitem a nova forma de constituição de família. O que surpreende muitas pessoas é que não é necessário o tempo mínimo de relacionamento ou que o casal more de baixo do mesmo teto, mas, duas pessoas resultantes de convivência duradoura, com o intuito de firmar família.

A importância do presente estudo é esclarecer sobre a incidência a respeito das uniões estáveis como entidade familiar na atualidade, buscando considerar o crescimento das relações afetivas que se encontram a luz da proteção do âmbito jurídico, pois a questão se trata de uma realidade inquestionável e amplamente inserida no país.

As principais fontes utilizadas na pesquisa foram Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, leis infraconstitucionais e jurisprudência. Também foi realizada buscas em livros e artigos. Sendo assim, o tema em comento foi afrontado a partir dos métodos bibliográfico, dedutivo e qualitativo.

Assim, o presente trabalho intenta analisar a viabilidade jurídica nas uniões estáveis paralelas, e ao mesmo tempo os efeitos jurídicos inerentes à união estável implicaria julgar contra o que dispõe a lei.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável passou por uma evolução ao longo dos anos, na antiguidade o Código Civil de 1916 não previa, tampouco regulamentava as relações que não fossem derivadas do casamento, observa-se que o CC de 1916 era estruturado para proteger os cônjuges, uma vez que se configura uma relação legítima qualquer relação que não fosse o casamento, ou seja, era uma relação à margem da sociedade.

Destarte que, o CC de 1916 não retratava a união estável e sim o concubinato, sendo mencionado de forma pejorativa que causava prejuízo de forma que não regulamentasse os direitos das concubinas, como, por exemplo, proibia que o homem casado fizesse qualquer doação para sua concubina, tal como fosse incluída no testamento ou herança, com exceção a presunção de paternidade de um filho gerado de uma relação de concubinato.

Gonçalves (2008, p. 539-540), expressa que o concubinato era a forma tratada sobre a união estável, a saber:

A expressão concubinato, que em linguagem corrente é sinônima de união livre, à margem da lei e da moral, tem no campo jurídico mais amplo conteúdo. Para os efeitos legais, não apenas são concubinos os que mantêm relação marital sem serem casados, senão também os que contraíram matrimônio não reconhecido legalmente, por mais respeitável que seja perante a consciência dos contraentes, como sucede o casamento religioso; os que celebrarem validamente no estrangeiro matrimônio não reconhecido pelas leis pátrias; e ainda os que vivem sob um casamento posteriormente declarado nulo e que não reunia as condições para ser putativo. Os problemas do concubinato incidem, por conseguinte, em inúmeras situações, o que contribui para revesti-los da máxima importância.

Para Rocha (2013) o concubinato trata-se de palavra de denotação pejorativa utilizada para definir relação afetiva à margem da relação oficial (casamento). A palavra concubinato significa: estar deitado ou no leito com alguém, por esse motivo possui uma conotação de pessoa desonesta. Nos dias atuais o concubinato é visto como algo imoral e vergonhoso.

Ressalta-se que, este tipo de união sempre existiu desde a antiguidade. Remetendo para o etimológico da palavra *concubinatus* (de concu= cópula carnal + binatus= com alguém), que quer dizer mancebia; estado do homem e da mulher que vive como casados. A simples convivência, ou por meio de uma celebração religiosa, constituía família (EVANGELISTA; 2012).

Sob esta ótica, Klagenberg (2010, p. 67) caracteriza a evolução do concubinato no Brasil em três fases. A primeira dela trazida pelo Código Civil de 1916, nele havia total repúdio do instituto em comento, que era visto como “[...] relação adúltera [...]”, contudo, a jurisprudência impedia o enriquecimento injustificado, decidindo se pela inovação do Direito Obrigacional. A segunda fase trouxe o concubinato às varas do Direito da Família, indicando que as uniões concubinárias não adúlteras poderiam receber proteção legal. Por fim, a terceira

fase a Constituição Federal de 1988 pregou tutela para a união estável concluindo-se desta forma, a ordem evolutivo-legislativa do instituto do concubinato.

Neste sentido, temos que o concubinato pode ser reconhecido em puro (de boa-fé) que remete a união duradoura entre homem e mulher, apesar que não sejam casados legalmente como viúvos e solteiros, e os separados de fato, constituem família; e o impuro (de má-fé) quando não há só o impedimento para o casamento, como também o companheiro de sabe do impedimento e opta a permanecer no relacionamento (ROCHA, 2013).

Diante deste cenário, foi necessário que as pessoas proferissem uma relação sem formalidades jurídica, contudo, na maioria das vezes eram levadas a formalizar, posto que quando um dos companheiros falecia havia impedimento em requerer a partilha dos bens ou pensão, dado que não eram reconhecidos pelo Estado. Portanto, com a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal (STF) fundamentada à luz do CC de 1916 quando comprovada a existência de sociedade de fato, é cabível sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

A união estável é uma forma de constituir família reconhecida pela Constituição Federal, ainda que seja diferente, esse regime traz tantos deveres e direitos quanto o casamento e, por isso, é preciso conhecer bem suas regras antes de declará-la. Para declarar a união estável é preciso comprovar que há uma relação afetiva entre duas pessoas que seja duradoura, pública e com o único objetivo de constituir família.

Além da união civil ou religiosa pelo casamento ou aquelas que são formadas por pais e seus descendentes, a união estável entre duas pessoas do sexo oposto (homem e mulher), que a partir daqui que passou a ter respaldo e a proteção do Estado. A expressão união estável adotada pela Carta Magna, inserida no contexto do universo da entidade familiar, como forma de constituição de família, reconhecendo por tanto a realidade pré-normativa, assegurando que o Estado lhe dê proteção e a Legislação realizasse sua convenção em casamento. Nesse sentido, entende-se que a seleção natural seja a provável procedência de tal micro-organismo epidêmico.

No decorrer dos anos, o casamento foi perdendo seu lugar de único instituto caracterizador, ou seja, com a promulgação da CF 88, que trouxe a família monoparental e a união estável como entidades familiares. A saber, a Carta Magna em seu artigo 226, §3º “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Neste contexto, a primeira legislação nacional que remete a união estável foi a Lei nº 8.971/1994, que tratava sobre a regulamentação dos direitos dos companheiros a alimentos e a sua sucessão. Não obstante, teve como propósito de utilizar um critério de no mínimo 5 anos de convivência, ou demonstrar uma prole comum, valeria dos direitos. Todavia, com o novo Código Civil de 2002, veio tratar sobre a união estável em um capítulo a partir do artigo 1.723.

Quanto ao prazo para o início da eficácia da união estável, preferi-o o legislador do Código Civil a não ficar um prazo para o início da união, pois não existe como duradoura. No seu art. 1.735 do Código Civil, da duração de convivência dos companheiros para mais de 05 (cinco) anos consecutivos, reduzindo-se o prazo para o 03 (três) anos, e ainda se houver filho comum (§1º), devendo ainda a coabitação de existir sobre o mesmo teto. Embora, se editado tal entendimento, teria revogada a súmula nº 382 do Supremo Tribunal Federal, que admite os companheiros viverem sob tetos opostos, quanto ao prazo de 05 (cinco) anos, existe inconveniente, por exemplo, se já estiverem os companheiros decididos a viver juntos, com prova inequívoca (casamento religioso, por exemplo), e qualquer deles adquirir patrimônio, onerosamente, antes do complemento desse prazo. Por outro lado, pode haver início da união já com filho comum.

Neste entendimento, temos o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que corrobora com esta afirmação, independente do tempo de convivência é admissível a união estável:

Previdência Social. Caixa Beneficente da Polícia Militar. Pensão. Companheira de contribuinte falecido. Admissibilidade. A Constituição Federal reconheceu a união estável entre homem e mulher, independentemente do lapso temporal dos conviventes. Artigo 226, § 3o. Tal regra atinente n Norma Maior brasileira dá um fundamento de validade das regras infraconstitucionais, não podendo, estas, divorciarem-se da eficácia daquela. E mais, a união estável entre a demandante e o "de cujus" já foi reconhecida judicialmente em outro feito. A autora está, pois, protegida pela Constituição Federal. Forçoso concluir o ato de inscrição como beneficiário é complementar, de cunho estritamente administrativo, e não possui o condão de alterar situação de fato que enseja a concessão da pensão. Sentença de procedência. Recursos improvidos. (grifo nosso) (Apelação nº 0121103-68.2007.8.26.0053, Rel. Des. Guerrieri Rezende da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – DJE 07/04/10).

Portanto, quando reconhecida a união estável os companheiros passam a ter quase todos os mesmos direitos e deveres inerentes ao casamento: há direito de partilha sobre os bens adquiridos na constância da união; o companheiro ou companheira que não possuir condições para sua subsistência fará jus ao recebimento de pensão alimentícia; e no caso de morte, aquele que sobreviveu entrará na linha sucessória do outro.

Os deveres nas relações pessoais entre companheiros são: lealdade, respeito e assistência, bem como, quanto aos filhos, sua guarda, sustento e educação, previstos no art. 1.724 do CC 2002. O descumprimento do dever de lealdade provoca injúria grave; paralelamente à deslealdade, está, no casamento, o adultério, que implica a quebra do direito-dever de fidelidade. É certo não existir adultério entre companheiros; todavia, devem ser eles leais. A lealdade é gênero de que a fidelidade é espécie, aquela figura no âmbito genérico da conduta dos casais, tanto que, muitas vezes, entre cônjuges, não se configurando o adultério, de difícil prova, o mau comportamento de um deles, ainda que faça presumir, às vezes, adultério, já, por si, caracteriza-se como injurioso, apto a autorizar a dissolução da sociedade matrimonial, quando, por esse ato, torna-se, ao inocente, insuportável a vida no lar conjugal.

Também a deslealdade entre os parceiros, quando um deles mantém relação sexual ou, simplesmente, namora ou mantém relações íntimas com terceiro, pode causar repulsa de tal ordem, que torne insuportável a convivência ao companheiro inocente. No tocante ao direito-dever de respeito entre os conviventes, é ele descumprido, quando existe conduta injuriosa grave de um dos companheiros, atingindo a honra ou a imagem do outro, com palavras ofensivas, com gestos indecorosos ou com deslealdade. É também de suma importância o dever de assistência moral, principalmente na atualidade, em que as pessoas pouco se comunicam no lar, descuidando-se do companheiro, sem diálogo e sem considerá-lo, em estado de abandono moral. É como se um dos conviventes não existisse. Os companheiros devem manter clima de solidariedade, nos bons e nos maus momentos de sua convivência.

Desta maneira, a união estável ficou evidenciado como um dos estados civis, desse modo, pelas mesmas Ordenações existiam o casamento religioso e o clandestino (pela convivência, que corresponde ao concubinato puro, hoje união estável) e o por escritura pública, contando com duas testemunhas, que elas estejam a par dessas formas de constituição. A palavra "concubinato", que se apagou, definitivamente, entre o termo populacional e que fica certo como uma reconquista, pelo nosso povo, do antigo casamento de fato. O casamento civil, imposto pelo Estado, em 1890, aniquilou, todas as formas naturais de constituição de família.

A Constituição Federal de 1988, abriu caminho à livre escolha popular de seu modo de convivência familiar, exemplificou as formas a serem escolhidas e resgatou a figura do casamento de fato, pelo reconhecimento da união estável. Embora existam modalidades matrimoniais, mencionadas na lei, pelo Estado, não pode este impedir que a sociedade se utilize das formas tradicionais de constituição familiar.

3 REQUISITOS ENSEJADORES DA UNIÃO ESTÁVEL

Atualmente acostumou-se ter a ideia de que a família de fato se revestia de uma liberdade maior que a família regulamentada e, por isso mesmo, muitas vezes, eram chamadas de uniões livres, de diferentes casos, ao longo dos tempos, temos que essa forma livre de viver uma relação, transformando em um problema jurídico e social porque a liberdade de uma pessoa limita-se no começo da liberdade da outra. Daí adentra a proteção da soberania do Estado como meio de delimitar a liberdade de um detrimento da fraqueza do outro, para que seja colocado o direito natural dentro do direito da família.

Todavia, a ausência de formalização para a constituição da união estável, a partir do conceito descrito pelo Código Civil de 2002, percebe-se a existência de inúmeros requisitos ou pressupostos para sua caracterização, de ordem subjetiva e objetiva. No que concerne a ordem subjetiva consiste na convivência *more uxório* e o *affectio maritalis*, isto é, o primeiro remete na comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, já o segundo configura-se pelos interesses e atos comuns, pertinentes à entidade familiar. Destarte que, o *affectio maritalis* corresponde ao ânimo de constituir família.

Apesar da legislação brasileira estabelecer que a união estável é entre “homem e mulher”, o Supremo Tribunal Federal da ADI 4277 e da ADPF 132 reconheceu, em 2011, a equiparação das relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões heterossexuais.

Hoje o público LGBTQI+, cada vez mais vêm conquistando seus passos em toda a sociedade, tendo o casamento como um direito conquistado, isso mostra que eles foram equiparados, uma vez que não existe no âmbito jurídico um ato tão solene quanto o casamento de pessoas do mesmo sexo.

Com o casamento regulamentado em Cartório, conforme a resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), poderão os dois regulamentarem a união estável, caso algum cartório se negue a realizar o casamento homoafetivo, o casal pode procurar o MP (Ministério Público) ou o Juiz Corregedor, que passará a obrigar o cartório a realizar e ainda atribuir sanções administrativas

Através da análise dos conceitos fornecidos pela CF/88 a respeito dos elementos caracterizadores da união estável, em seu art. 226§ 3º e pelo *caput* do art. 1.723 do Código Civil. Necessário também o conhecimento do § 1º do referido artigo, que diz “A união estável não se constituía se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso IV no caso de que a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”. O art. 1.521 do Código Civil ao instituto de questão, entende-se os que não podem ou devem constituir união estável:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

O Estado traz para as relações humanas o cunho de entidade familiar, a fim de que a liberdade e a responsabilidade andem juntas, para que, finda essas relações, um dos envolvidos não acabe tendo proveito, até mesmo financeiro, em face do outro.

3.1 Notoriedade

Para a comprovação da união estável não necessita viver sob o mesmo teto, todavia, é preciso que haja notoriedade, não exige que todos saibam do relacionamento, mas pelo menos algumas pessoas, ou as que convivem no dia-a-dia.

Conforme Matos (2015) não configura união estável relacionamento às ocultas, típico de união adulterinas ou censuradas pela sociedade. No sendo instrumento de prova para união estável os encontros casuais, apesar que seja para fins de relações sexuais, se o casal não pode ostentar a convivência e, com ela, a existência de um vínculo psicológico e afetivo com a finalidade de constituir família.

3.2 Relacionamento duradouro

Outro fator relevante para a comprovação da união estável é a estabilidade ou duração prolongada, bem como a Lei nº 9.278/96, o CC de 2002 não especificou um período mínimo de convivência para caracterizar uma relação como união estável, apenas a presença dos requisitos previstos no art. 1.723.

Sob este entendimento, traz à luz o julgado do STJ que não reconheceu como união estável coabitação por duas semanas, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM. ENTIDADE FAMILIAR QUE SE CARACTERIZA PELA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA (ANIMUS FAMILIAE). DOIS MESES DE RELACIONAMENTO, SENDO DUAS SEMANAS DE COABITAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA SE DEMONSTRAR A ESTABILIDADE NECESSÁRIA PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE FATO. 1. O Código Civil definiu a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, "configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (art. 1.723). 2. Em relação à exigência de estabilidade para configuração da união estável, apesar de não haver previsão de um prazo mínimo, exige a norma que a convivência seja duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um tempo razoável de relacionamento. 3. Na hipótese, o relacionamento do casal teve um tempo muito exíguo de duração – apenas dois meses de namoro, sendo duas semanas em coabitação –, que não permite a configuração da estabilidade necessária para o reconhecimento da união estável. Esta nasce de um ato-fato jurídico: a convivência duradoura com intuito de constituir família. Portanto, não há falar em comunhão de vidas entre duas pessoas, no sentido material e imaterial, numa relação de apenas duas semanas. 4. Recurso especial provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.761.887 – MS, (2018/0118417-0), Quarta Turma, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Dje: 24/09/2019).

De acordo com o Ministro Relator, aduz que “o mero convívio por duas semanas entre o falecido pai do recorrente e a recorrida” não são suficientes para tipificar “os critérios legais de estabilidade, durabilidade e continuidade” (Recurso Especial nº 1.761.887, fls. 04).

Destarte que, no que tange ao requisito de estabilidade ou duração prolongada não estipula um tempo de convivência para caracterizar união estável, contudo, tempo suficiente para que possa reconhecer a estabilidade da relação que pode ser por meses ou anos, a partir do período que fique comprovado a intenção de formar uma família (CUNHA, 2011).

3.3 Continuidade do relacionamento

Diante dos pressupostos objetivos ainda temos a continuidade do relacionamento, no qual se combinar com outros elementos para que seja configurado a união estável. Desta forma, é necessário que o relacionamento não tenha nenhum abalo ou interrupção para que possa ser caracterizado como união estável.

Assim, a continuidade remete ao convívio contínuo, ininterrupto, não sujeitos a abalos e deslizos, mostrando-se a solidez e estabilidade do relacionamento. Tal peculiaridade é fundamental, logo que a união estável, ao contrário do casamento, só pode ser configurada a posteriori, isto é, após a constatação de uma série de aspectos combinados, entre eles a continuidade. Em síntese, se não houvesse estes fatos, existiria uma insegurança jurídica na sociedade (CUNHA, 2015).

3.4 Ânimo de constituir família

Ademais, faz-se necessário para caracterizar a união estável que ambos os companheiros tenham a intenção de constituir família. Além do mais, que sejam monogâmicos, em suma, que não possuam nenhuma relação extraconjugal, sendo considerado concubinato.

O ânimo de constituir família parece não deixar dúvidas quando se faz presente e se mostra, basicamente, por meio da prole, ou da programação da mesma. A vontade dos companheiros de compartilharem a mesma vida é pertinente à ideia de constituição de família, em que vão compartilhar as alegrias e infortúnios da vida (CUNHA, 2011).

Portanto, para configurar a união estável é necessário que ambos os companheiros estejam unidos, objetivando constituição de uma família, caso contrário, o vínculo não estará sujeito às normas de Direito da Família e não compreende as disposições previstas no art. 226, 3º, da Carta Magna.

3.5 União estável *versus* namoro qualificado

É de suma importância termos o esclarecimento que um casal que residam juntos não terá, necessariamente a formalização de uma união estável. Veremos um caso hipotético que, um universitário esteja morando em uma pensão e se envolva em um relacionamento, decidindo assim, em mudar-se para uma residência de seu/seu namorado(a) para reduzir os custos com o aluguel, por exemplo, passando a residirem em um único imóvel.

O tempo passa, e eles continuam se apresentando como um casal de namorados e declaram sempre morarem juntos pela comodidade de redução de custos e da locomoção para a faculdade. Não é possível dizer, à primeira vista, que esta relação constitui uma união estável, haja vista o requisito da finalidade de constituição de família, e o caso em tela não faz menção para o que realmente importa para a configuração e o reconhecimento de uma união estável.

Diante deste cenário, a jurisprudência, conforme este entendimento aduz o posicionamento da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS. ARTIGO 1723 DO CCB. O relacionamento caracterizado por namoro sem ânimo de constituir família não dá ensejo à configuração da alegada união estável. Por conseguinte, não há falar em alimentos para a suposta companheira, porque inexistente o dever de mútua assistência entre as partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Apelação Cível nº 70060905841, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça RS, Relator Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 30/10/2004).

Observa-se que, para se caracterizar união estável subjetiva ou objetiva precisa ter um conjunto de pressupostos, no julgado acima não tem como configurar união estável, uma vez que não tem intenção de entidade familiar, sendo assim, um namoro qualificado.

O reconhecimento da União estável ela pode ocorrer em duas formas especialmente, a primeira como extrajudicial, quando eles procuram o cartório de notas e manifestam sua legítima vontade em formalizar a união, o cartório passará a lavrar uma Escritura Pública de União Estável, documento semelhante com a certidão de casamento, os termos jurídicos são diferentes, pois a certidão é lavrada, registrada e fica no arquivo no Cartório, também pode ser igualmente a um contrato particular, feito com a assistência de um advogado, na formalização do contrato as pessoas tem a sua liberdade de determinar a data que se deu início a convivência a dois.

A união estável paralela pode ser formalizada através do convívio entre o casal que queira fazer jus a constituição de família, embora muitas pessoas achem que, quando se vive em um segundo relacionamento, o reconhecimento da união estável paralela é de grande importância que ela possa assegurar como uma união estável e que demonstre que seja um relacionamento condizente a qualquer outro. São famílias escolhidas por elas, e de livre escolha (como base do princípio da liberdade), é um relacionamento formado por amor, que geram filhos, frutos da escolha tomada entre eles.

4 (IM)POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS

Diante do vasto conteúdo sobre o tema em comento, existe inúmeros obstáculos acerca da possibilidade e impossibilidade de reconhecimento jurídico das uniões estáveis paralela, uma vez que ultrapassa as barreiras jurídicas, contexto social, como a moral e a ética, a religião, desta forma, traz consigo argumentos que interferem nas decisões tomadas nas esferas jurídicas e na doutrina (LÔBO, 2013).

Neste contexto, diante da pluralidade das entidades familiares existentes atualmente, faz-se necessário conhecer o instituto da união estável paralela, tal como, se possui ou não reconhecimento jurídico, e ao mesmo tempo quais são seus efeitos, dado que ainda a união estável simultânea é vista como concubinato.

4.1 Noções gerais

Para podermos compreender o reconhecimento da união estável paralela, é de grande e imensa importância problematizar a questão acadêmica acerca desse tema, pois, com o conhecimento do caráter de grande valor o termo de Família, com grandes questões trazidas pelas implicações jurídicas e por permitir através dos debates trazidos atualmente acerca do conceito, para que continue a idealização de constituir a proteção à família.

Assim, o objetivo é sempre analisar se o conceito a família paralela ou simultânea é reconhecida pelo âmbito jurídico do direito, assim, Dias (2015, p. 137/138) conceitua:

A determinação legal que impõe o dever de fidelidade no casamento, e o dever de lealdade na união estável, não consegue sobrepor-se a uma realidade histórica, fruto de uma sociedade patriarcal e muito machista. Mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, homens partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Dispõem de habilidade para se desdobrar em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e

têm filhos com ambas. É o que se chama de famílias paralelas. Quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. (...) Não há como deixar de reconhecer a existência de união estável sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família. O só fato de o homem ter uma família não quer dizer que não tem o desejo de constituir outra. Dito elemento de natureza subjetiva resta escancarado quando são comprovados longos anos de convívio. Ao depois, a fidelidade não é pressupostos para a configuração da união estável.

Devemos ressaltar que, o termo “família paralela”, embora se assemelha às famílias poliafetivas no sentido de que são mais de uma família convivendo simultaneamente, mas observamos que a diferença se ver em cada moradia dessas famílias, no caso do poliamor estão todas convivendo sob o mesmo teto, compartilhando sua rotina mútua, já em relação, no que diz as famílias paralelas, há vínculo simultâneos, mas em casas, tetos diferentes. Nota-se a diferença entre os conceitos.

Para Passos, Santos e Carvalho (2020) a união estável paralela na sociedade contemporânea e no contexto social brasileiro, é nitidamente um fato social, visto que há inúmeras necessidades imperiosa em lançar um olhar reflexivo sob o instituto no que tange juridicamente falando, ou de Direito. Diante do cenário jurídico existe diversos argumentos contra a admissão jurídica da união estável paralela, preterindo as sugestões jurídicas para conceder os efeitos do Direito de Família às uniões paralelas ou simultâneas às uniões que a pessoa casada ou que vive em união estável mantém relações com seu amante.

Sob este entendimento, na VI Jornada de Direito de Civil, ficou nítido a rejeição quanto às ideias de institucionalização de poligamia. Acerca do tema em comento Silva (2013, s/n) explana que “relação paralela a casamento não dá direito de Família, para elucidar argumentos em sentido contrário”.

Este tema vem sendo alvos de julgados com posições feitas, pela própria justiça, mais ou menos um tempo de 10 anos atrás o Superior Tribunal de Justiça (STJ), vem tomando posicionamentos contrários acerca do reconhecimento de uma relação com mais de duas pessoas, apesar de existir descrições formadas no sentido contrário, tornando o devido direito a mais de uma pessoa em um relacionamento amoroso. O STJ numa decisão no ano de 2010, no Recurso Especial 1.157.273/RN, procurou pacificar uma situação bastante comum: as uniões estáveis simultâneas. O caso em questão, analisou a primeira relação, que foi dissolvida entre os ex-cônjuges através do divórcio. Todavia, a ex-esposa alegou, após o termino, conviver com o falecido até sua morte, e sabia da existência da outra mulher. A companheira do de cujus, alega que manteve com ele uma união estável por 9 anos, sendo comprovada por amplo lastro probatório.

A relatora a Ministra Nancy Andriighi, enfatizou que:

(...) uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade (STJ – Recurso Especial 1.157.273/RN).

Desta forma, a ex-esposa, não se remetia a continuidade do relacionamento anterior, nem caracterizava de união estável, já que o casamento havia sido dissolvido pelo divórcio e não conviviam com respeito ao dever de lealdade e com a intenção de constituir família. A Ministra Relatora, deu-se o voto, com base na relação mantida entre o falecido e sua ex-esposa era despida dos requisitos para configurar união estável. Por conseguinte, por unanimidade de votos, pelo reconhecimento estável do falecido somente com a sua companheira, excluindo-se a ex-esposa do recebimento da pensão por morte.

A dúvida embora seja sobre o reconhecimento de união estável em relacionamentos sigilosos, uma vez que as partes ou alguma delas não tinha a vontade de expor o relacionamento em público, se ausenta está vontade ou desejo de um dos conviventes, ou os dois, em demonstrar interesse para a sociedade que existe um relacionamento. Temos como exemplo acerca disso o caso do Apresentador Gugu Liberato, falecido em novembro de 2019, que na história de seus relacionamentos surgiu uma terceira pessoa interessado, além da mãe dos 3 filhos, a terceira pessoa alega que mantinha um relacionamento de união estável com o então apresentador, nessa situação específica, se torna incoerente com o respectivo tema, pois não se torna possível constituir união estável paralela, pois não havia o interesse, uma participação na vida social e familiar, a publicidade ao relacionamento, obter o intuito de constituir família. Embora, era algo que era escondido, não era público, onde que nenhuma pessoa fora eles teriam ciência desse relacionamento.

4.2 Posicionamentos doutrinários sobre o tema

Difícilmente encontramos na jurisprudência decisões que abordem ou trás relações a publicidade, no que diz respeito as uniões paralelas ou simultâneas, embora não há o que discordar no referido caso, como exemplo, o caso a seguir:

Juiz substituto da Vara Cível, família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante reconheceu a existência de duas uniões estáveis para um homem que teve relacionamento concomitante com duas companheiras. A autora, após a morte de seu companheiro, ajuizou ação para obter o reconhecimento de que tinha convivência em situação de união estável com ele O referido homem já possuía um relacionamento estável anterior, por mais de 10 (dez) anos, com outra companheira, união que foi registrada em cartório. O magistrado entendeu que a existência da união anterior não impede o reconhecimento simultâneo da segunda relação, que restou devidamente comprovada nos autos. Argumentou que do ponto de vista legal, constitucional e filosófico, é possível reconhecer mais de uma união simultânea, uma vez que o ordenamento constitucional prevê o livre planejamento familiar como o princípio regente da família. Por fim, declarou a existência das duas relações estáveis e registrou que por um longo período, elas ocorreram paralelamente. A decisão não é definitiva e pode ser objeto de recurso. O processo tramita em segredo de justiça. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. O número do processo não foi divulgado por estar em segredo de Justiça).

Embora a autora prove que continha uma relação que obtenham a publicidade, a continuidade e a durabilidade, sendo a primeira o ato de que se torne público a relação que os dois viviam, ou seja, o relacionamento devia conviver como casal, embora não residindo na mesma residência.

Desta maneira, podemos encontramos doutrinadores, quanto juristas que discordam da veracidade das uniões paralelas, segundo o autor Rocha (2015, p. 44) por este descaso legislativo uma parcela de preconceito atinge uma grande parte da população, que excluem para fora da proteção do Estado, e com isso acaba ferindo a conduta da Dignidade da Pessoa Humana.

O Termo família não deve ser rotulada, seja ela como for, ela ainda é uma entidade familiar, correta (princípios feita pela sociedade típica), fenotipicamente atípica, devemos batalhar pelo seu reconhecimento socialmente e jurídico, como os direitos advindos na vida social e advindos pelo Estado.

Sendo assim, conforme julgado abaixo a posição de um dos tribunais acerca do assunto:

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e

o de cujus em período concomitante ao casamento de "papel". Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o de cujus. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões. Deram provimento, por maioria, vencido o Des. Relator. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70019387455, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 24/05/2007)

A união dúplice acima, e da secessão patrimonial do de cujus, “dos bens adquiridos na constância da união”, serão compartilhados entre a esposa e a companheira do de cujus, o julgado vem mostrando que cada dia que passa a nossa sociedade vem obtendo resultados satisfatórios em relação ao Reconhecimento de novos conceitos de família que até então não eram reconhecidas, citando o exemplo da família homoafetiva, que não era reconhecidas como entidade familiar, o surgimento de novos conceitos de família estão surgindo, para encerrar o contexto em que a família seja formada, por um homem, uma mulher e o(a) filho(a), do mesmo modo a união estável paralela tende a ser reconhecida, pois em um lugar onde as diferenças são respeitadas, como elenca o nosso ordenamento jurídico na Constituição Federal, como regra normativa de maior valoração.

Analisar a situação jurídica das uniões estáveis paralelas, sejam entre si, sejam entre um casamento, em face da Lei, da doutrina e da jurisprudência pertinentes, emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável implicaria julgar contra o que dispõe a lei. Isso porque o art. 1.727 do CC já mencionada, que regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente.

Os Tribunais de Justiça têm entendido no sentido de reconhecer essas famílias diante das peculiaridades do caso concreto, nosso judiciário tem o dever de proteger as uniões formadas pelo afeto, independentemente se presentes as formalidades exigidas pela sociedade para que essa união seja reconhecida.

A ementa do Tribunal de Justiça do Maranhão, que reconhece a verdadeira existência de uma entidade familiar, ainda que simultânea a outra relação:

Direito de família. Ação de declaração de união estável post mortem. Falecido que manteve uniões duradouras com a ora autora e a ora ré. Prévia ação de justificação ajuizada pela ora ré com o reconhecimento de união estável entre ela e o falecido. Juiz de origem que, diante da notícia dessa decisão, julgou o presente feito extinto por reconhecimento de coisa julgada. Inexistência de identidade de partes, de pedido ou causa de pedir. Nulidade da sentença. Causa madura para julgamento. Possibilidade jurídica do reconhecimento de famílias simultâneas. Relacionamento entre a autora, ora apelante, e o falecido que se enquadra nos requisitos de uma entidade familiar. Equiparação do concubinato não adúlterino à união estável para produção de efeitos jurídicos. I - É descabido falar em coisa julgada em relação à comentada sentença que decidiu a ação de justificação de união estável post mortem: a uma, porque o reconhecimento de união estável só ocorre mediante sentença em ação declaratória transitada em julgado; a duas, porque as demandas referidas na sentença (ação de justificação ajuizada por M. das G. e a ação declaratória ajuizada por M. dos R.) não possuem identidade de partes, nem de pedido, nem de causa de pedir; e, a três, porque inexistente prejudicialidade nem impossibilidade jurídica no reconhecimento de famílias simultâneas; II - É família toda união de pessoas em respeito e consideração mútuos, com ostensividade e publicidade, com o objetivo de comunhão de vida, mútua assistência moral e material, e de serem reconhecidos pela comunidade como uma família. Assim, sempre que um núcleo for formado por pessoas que se enquadrem em tais requisitos, deve ser reconhecida a configuração de uma família, independente da qualificação que se dê a esta: se formada por um casamento, por uma união estável ou por um concubinato estável (espécies do gênero "família"). III - É cristalina a constatação, pelas provas dos autos, de que o falecido soube manter com discrição e

profundidade dois relacionamentos paralelos, não misturando os círculos sociais de entorno a cada composição familiar. Apelação provida (Apelação Cível Nº 0015505-24.2013.8.10.0001, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do MA, Relator: Jamil de Miranda Gedeon Neto, Julgado em 12/03/2015).

A partir dessa concepção, cumpre salientar o entendimento de Ruy Portanova, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível Nº 70011258605), o qual defende reconhecimento das famílias simultâneas. Para ele, o fato de não serem garantidos direitos à segunda união estável afronta os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, pois consiste em dizer que a relação vivida pela companheira na verdade nunca existiu.

Alguns Tribunais, têm reconhecido as uniões paralelas, neste sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás proferiu o acórdão na Apelação Cível:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PLÚRIMA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS. 1. O agravo retido deve ser desprovido quando a testemunha que foi dispensada, não causou prejuízo às partes, tendo em vista as outras provas produzidas nos autos. 2. Para o reconhecimento da união estável os companheiros devem ser solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 3. Restando comprovado nos autos a constituição de duas uniões estáveis, deve-se dar amparo legal a estas entidades familiares, pois com as duas convivia maritalmente o de cujus. APELO PREJUDICADO SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. (Apelação Cível nº 515032-79.2009.8.09.0152. Sexta Câmara Cível. Relator Desembargador Norival Santome. DJe: 16/01/2013).

O Tribunal de Justiça do Maranhão, por unanimidade, também reconheceu uniões concomitantes na Apelação Cível nº 19048/2013, e que teve o seguinte trecho reprisado em informativo do tribunal:

[...] a família tem passado por um período de acentuada evolução, com diversos modos de constituir-se, longe dos paradigmas antigos marcados pelo patriarismo e pela exclusividade do casamento como forma de constituição. [...] O magistrado explica que a doutrina e a jurisprudência favoráveis ao reconhecimento das famílias paralelas como entidades familiares são ainda tímidas, mas suficientes para mostrar que a força da realidade social não deve ser desconhecida quando se trata de praticar Justiça. Sustenta ainda que garantir a proteção a esses grupos familiares não ofende o princípio da monogamia, pois são situações peculiares, idôneas, que se constituem, muitas vezes, com o conhecimento da esposa legítima. Para o desembargador, embora amenizado nos dias atuais, o preconceito existente dificulta o reconhecimento da família paralela. “O triângulo amoroso subreptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está á frente do pensamento geral.” [...] “É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto”, salienta.

Diante dos acórdãos expostos resta claro que estas uniões se apresentam de diversas formas em variadas situações, devendo o julgador analisar as peculiaridades de cada caso, harmonizando os princípios da afetividade, da busca da felicidade, da liberdade, da igualdade, e, sobretudo, o da dignidade da pessoa humana.

4.3 O entendimento atual do STF e sua eventual (in)coerência

Com o julgado recente do provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 1045273, que rejeitou o reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas, que diz:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 529 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro". Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.

Prevaleceu, no julgamento em sessão virtual encerrada no dia 18/12/2020, a corrente liderada pelo relator Ministro Alexandre de Moraes, para quem o reconhecimento do rateio da pensão acabaria caracterizando a existência de bigamia, situação proibida pela lei brasileira.

O RE 1045273 foi interposto pelo companheiro do falecido, contra decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJ-SE) que, embora reconhecendo a existência da união homoafetiva, negou o direito à metade da pensão por morte, por considerar a impossibilidade jurídica de dupla união estável, com base no princípio da monogamia, que não admite a existência simultânea de mais de uma entidade familiar, independentemente da orientação sexual das partes.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (RE 1045273, TJ-SE).

Diante deste caso, a advogada Luciana Brasileiro, vice-presidente da Comissão de Direito de Família e Arte do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, sobre os efeitos da decisão:

A decisão comete um grave equívoco ao usar a analogia da bigamia para a união estável. É uma decisão que afeta negativamente inúmeras pessoas vulneráveis financeiramente, sobretudo mulheres, que são a maioria das dependentes dos companheiros em casos de famílias simultâneas (IBDFAM, 2020, s/n).

De acordo com a mesma, a decisão foi fundamentada por questões culturais, e ignora o dever do STF em interpretar a Carta Magna à luz da dignidade da pessoa humana. Ainda reflete:

É uma decisão que desprotege, retirando do Estado o ônus que lhe cabe por força do artigo 226, § 8.º da Constituição Federal. Embora a decisão tenha cunho meramente previdenciário, é um grande retrocesso, porque não enxerga o critério de dependência econômica do direito previdenciário (IBDFAM, 2020, s/n).

Em contra partida, temos o posicionamento do diretor nacional do IBDFAM, José Fernando Simão, que constata que a decisão foi um verdadeiro alento. Explana que:

A partir da decisão do STF temos claramente uma situação de emancipação dos terceiros ou terceiras que optam, pela cabeça ou pelo coração, por uma relação afetiva com terceiro/terceira que já tem união estável ou casamento e depois pretendem receber efeitos jurídicos dessa relação.

(...) melhor fica o Direito Civil ao deixar os - imprópria e preconceituosamente denominados - 'amantes' fora do conceito de família. Sejam felizes sim, mas sem buscar a tutela do Estado. Vivam intensamente e sem preconceitos ou peias, pois assim permite a liberdade, porém, sem buscar efeitos jurídicos do Direito de Família (IBDFAM, 2020, s/n).

Pensando em um todo, devemos nos adequar, que defender o reconhecimento da união estável paralela é um meio de assegurar e garantir os direitos de uma entidade familiar, no tocante de construir um lar e perdurar como um relacionamento saudável para ambos, não é o mesmo que defender uma relação de adultério, onde a(o) amante aceite, viver em uma relação que seja escondido, que não é público, aonde a outra parte nunca tenha ciência, mas, embora aceite a situação ou o papel, a sociedade não aceita, eles acabam escondendo o fato, e tornam-se aparentemente superficial, pois nessa situação, não há nenhuma parceria. O que queremos evidenciar é a constância que a união estável paralela nos mostra, que podem enfrentar qualquer situação com outro e qualquer casal, cresçam e que a força da vida vivida diariamente para criar a simultaneidade familiar, os principais princípios no Direito Brasileiro, que versam a entidade familiar como a afetividade e a pluralidade familiar, faz jus ao que queremos defender, inclusive são princípios que resguardam a constituição familiar como um elo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises incluídas neste estudo, observa-se que o nosso legislativo, doutrinas e a jurisprudência vêm procurando garantias sobre o direito à liberdade que buscamos conviver e, ao mesmo tempo, não gerar preconceitos nas diferentes instituições de família, no qual é um fato social na sociedade civil. A aceitação da união estável paralela no âmbito jurídico, juntamente com o Direito de Família, vem buscando que a nossa sociedade evolua com as entidades familiares existentes.

Independentemente de qualquer das correntes doutrinárias adotadas, percebe-se que existe uma orientação dos Tribunais Regionais, e de uma parcela dos doutrinadores, no sentido de reconhecer determinados casos, as famílias paralelas como entidades familiares, visando, assim, atribuir a melhor justiça a quem precisa.

Todavia, é necessário respeitar as escolhas dos indivíduos, quando ao seu núcleo familiar, ou seja, cada um tem o direito de escolher qual forma deseja conviver com outra pessoa, sem que haja interferência do Estado, para tal, a busca da felicidade não devia gerar desconforto tão pouco preconceitos.

Constata-se que diante da pluralidade das entidades familiares, a legislação brasileira não impede qualquer tipo de união estável paralela, quando respeitados os requisitos e pressupostos descritos na Carta Magna e o Código Civil de 2002. Não obstante, para que haja reconhecimento jurídico priorizando a união estável com ânimo de constituir família.

Portanto, com a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, busca a realidade vivida por todos, preservando o lado dos sentimentos da afetividade do outro companheiro, priorizando o amor, valorizando o que chamamos de entidade familiar na união estável paralela.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.
- BITTAR, Carlos Alberto. **O direito Civil na Constituição de 1988**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.** Dispõe sobre as custas devidas da União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19289.htm. Acesso em: jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: jan. 2021.

CUNHA, Matheus Antônio da. Conceitos e requisitos para união estável. In: **Âmbito Jurídico**, Revista 84, Jan. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/conceito-e-requisitos-da-uniao-estavel/>. Acesso em: maio de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 4.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

EVANGELISTA, Dianne Gomes. **União estável putativa e sua constitucionalidade.** 2012. 55f. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília – 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. VII. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUIMARAES, Thais Precoma. **Unões estáveis simultâneas.** (23/09/2010). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/117786/unioes-estaveis-simultaneas>. Acesso em: maio de 2021.

IBDFAM. **STF deve retomar votação sobre uniões estáveis simultâneas nesta sexta-feira.** (10/12/2020). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8039/>. Acesso em: jan. 2021.

IBDFAM. **Especialistas comentam decisão do STF que não reconheceu uniões estáveis simultâneas em disputa previdenciária** (17/12/2020). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8070>. Acesso em: maio de 2021.

KLAGENBERG, Deisi Maria dos Santos. **Poliamor: efeitos patrimoniais.** 2010. 106f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ, Chapecó, 2010.

LÔBO, Fabiola Albuquerque. A (Im)possibilidade jurídica de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. In: **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família - Famílias: Pluralidade e Felicidade.** Revista Pais e Filhos, 2013.

MATOS, Cleber Augusto. Elementos caracterizadores da união estável. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45520/elementos-caracterizadores-da-uniao-estavel>. Acesso em: maio de 2021.

PASSOS, Caroline Rodrigues.; SANTOS, Marcela Joyce de Souza.; CARVALHO, Geraldo Guilherme Ribeiro de. União estável paralela no Brasil. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v 02, 2020/02.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **TJRS reconhece união estável paralela ao casamento.** (18/11/2020). Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/tjrs-reconhece-uniao-estavel-paralela-ao-casamento/#>. Acesso em: dez. 2020.

ROCHA, Roberto Freitas de Carvalho. **Relações poligâmicas consentidas: o reconhecimento das entidades familiares concomitantes no Direito de Família.** 2013. 28f. Artigo (Pós-graduação) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Rio de Janeiro, 2013.

ROCHA, Giancarlo Nunes Da. **União estável paralela: o reconhecimento e efeitos jurídicos.** 2015. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), Santa Maria, 2015.

SOUSA, Diego Carmo de. União estável paralela: (im)possibilidade jurídica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4222, 22 jan. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30857>. Acesso em: dez. 2020.

TJDFT. **Justiça reconhece uniões estáveis simultâneas.** (07/2018). Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/julho/justica-reconhece-unioes-estaveis-simultaneas>. Acesso em: abr. 2021.

XAVIER, Fernanda Dias. **União Estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da Igualdade e da liberdade** [recurso eletrônico]. dados eletrônicos – Brasília TJDF, 2015.

AGRADECIMENTOS

Gratidão é sinônimo de felicidade e um dos mais belos sentimentos, sou grata por nunca perder a capacidade de acreditar. Em mim, na vida, nas coisas boas, nas pessoas, no amor, acredito que recebemos o que emanamos.

Ao longo dessa jornada de pouco mais de cinco anos de graduação, vivenciamos momentos difíceis, mas nunca que possamos perder a esperança e acreditar que dias melhores virão. Em contrapartida, a busca pelo conhecimento a fim de alcançar objetivos maiores continuava a pulsar em mim, acredito que irei conseguir tudo o que almejo em minha vida.

Nesse percurso, de idas e vindas entre minha cidade e a Universidade caminhos distantes e árduos, que sei que foi para o meu bem e ver o orgulho dos meus pais a cada um “até logo” ou “vai com Deus”, aprendi coisas que vão além do que pode ser descrito nas letras frias da lei. Aprendi sobre coragem, força de vontade, disciplina, amizade e principalmente amor.

Começo prestando minhas homenagens primeiramente a Deus, pelo dom da vida, por ter me amado e me sustentado em todos os momentos de dificuldade pessoal que não foram poucos, e a cada tropeço ele me impulsiona à seguir em frente, mesmo quando as coisas não pareciam fazer tanto sentido. Obrigada por tudo que sou.

Aos meus pais Edivirges Nunes e Severino Nunes (Biu) por todo amor, educação e puxões de orelhas, que me criaram e instruíram. Tudo que sou hoje devo a vocês, que inspiram como pessoas honestas e trabalhadoras e que não medem esforços para verem minha felicidade e cada passo que dou em direção ao futuro. Espero sempre dar orgulho a vocês como pessoa e como profissional, simplesmente, porque eu amo vocês.

Aos meus irmãos Keilla Karina e Carlos Manoel, por serem sempre meu ponto de apoio, meu ombro amigo quando sempre preciso, sou grata por estarem sempre comigo, pelos

momentos de descontração, por acreditarem no meu potencial e me ajudarem nessa caminhada com tanto afeto

Ao meu noivo Jefferson Soares, ele que é aquele amigo, cúmplice, há 8 anos presente em minha vida, apoiando em todas as minhas escolhas e sempre ao meu lado, torcendo e aplaudindo a cada passo vencido na minha vida.

Aos professores que tanto contribuíram para meu crescimento intelectual, desafiando-me a evoluir serei sempre agradecida pelo conhecimento transmitido e pela troca de experiências, que tantas vezes foram fontes de entusiasmo, influenciando-me a ser aplicada e constante na busca de meus objetivos. Agradecimento em especial ao professor Felipe Viana por ter tido a confiança e aceito o desafio de me orientar, neste período de incertezas e de aulas virtuais.

Por fim, aos amigos queridos que me incentivaram a ingressar no curso, aos que compartilharam momentos de lazer dentro e fora da faculdade, às parcerias dos trabalhos e afins, aos meus colegas de trabalho, que sempre apoiaram e me ajudaram em algumas faltas por motivos de aulas. Vocês são muito importantes e os quero para toda a vida.